



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600320-07.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: PAMELA SOUZA PEIXOTO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, §3º, IV, DA CF. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAMELA SOUZA PEIXOTO contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido União Brasil, em Bom Retiro do Sul.

O indeferimento foi embasado na ausência da condição de elegibilidade atinente ao domicílio na circunscrição eleitoral antes de 6 meses da data do pleito, tendo em vista que o requerimento de transferência para Bom Retiro do Sul foi apresentado à Justiça Eleitoral após esse prazo. (ID 45695764)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a recorrente alega que reside em Bom Retiro do Sul há mais de 6 meses antes das eleições; que acessou o sistema e-título em 03.04.24 para promover a alteração de domicílio, entretanto “face aos constantes insucessos para acessar o sistema (...) somente conseguiu formalizar a solicitação para mudança do domicílio eleitoral na data de 08/04/2024”; que o prazo de seis meses deve corresponder a 180 dias; que a candidata atendeu ao requisito constitucional; e que o acessou o e-título no dia 03.04.24 e filiou-se no dia anterior ao União Brasil de Bom Retiro do Sul, de modo a manifestar tempestivamente a vontade de transferir o domicílio para este município, motivos pelos quais pugna pelo deferimento do registro de candidatura. (ID 45695778)

Os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 14 [...] § 3º São condições de elegibilidade, **na forma da lei:** (...)

IV - o **domicílio eleitoral na circunscrição;** (g. n.)

Por sua vez, a Lei nº 9.504/97, ao disciplinar a matéria, prevê:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o calendário eleitoral disponibilizado pelo TSE¹ para as eleições de 2024, a data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar esteja **com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer é o dia 06.04.24**, o que corresponde a seis meses antes do pleito.

Quanto à observância dessa data-limite para a transferência de domicílio, essa e. Corte Regional² vem assentando que:

Em razão dessa ampla possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, **aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido.**

Estabelecidos esses parâmetros normativos e jurisprudenciais de análise, verifica-se, no caso concreto, que a recorrente **não declarou ou requereu a alteração de seu domicílio eleitoral à Justiça até 06.04.24.**

O acesso ao sistema e-título no dia 03.04.2024 não possui o condão de significar manifestação de vontade de modificação do domicílio perante à Justiça Eleitoral, notadamente porque os dados extraídos do seu celular, consoante descrito na ata notarial anexado ao feito (ID 45695757), não comprovam eventual requerimento formulado naquela data:

(...) de posse do telefone verifiquei os dados de seu título eleitoral onde consta a data de emissão do documento em 03/04/2024 (anexos 2 e 03), **diferentemente da data de emissão que consta na versão para impressão, que é de 11/04/2024** (anexo 4)... (g. n.)

Assim, o documento somente foi processado e emitido dia 11/04/2024,

¹ Site <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>.

² Nesse sentido, Recurso Eleitoral 060018358/ZZ, Relator(a) Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Acórdão de 09/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 10/11/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data certificada nos autos e posterior ao prazo legal.

Ademais, ainda que se considere a solicitação protocolada no dia 08.04.2024, de acordo com os dados extraídos do histórico juntado no ID 45695748, tal requerimento, posteriormente excluído, **também ocorreu a destempo**.

Por fim, salienta-se que não obstante a transferência tenha ocorrido em data próxima àquela limite, não é possível admitir a comprovação intempestiva, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos e a necessidade de cumprimento rigoroso do calendário eleitoral.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN